

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N. 9450), PAULO AMÉRICO MAIA PEIXOTO (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.539), ANNÍBAL PEIXOTO NETO (ADVOGADO

OAB/PB N.º 10.715)1 E ALAÍDE MARQUES DE SOUSA (CONTADORA).

EXERCÍCIO: 2015

ATUAL PREFEITO: Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RAIMUNDO ANTUNTES BATISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE DOS PREGÕES PRESENCIAIS nº 002/15 e 018/15 - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, Prefeito do Município de **SANTA CRUZ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório (fls. 1031/1267), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

- 1. A Lei Orçamentária nº 485/2014, de 08/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.029.964,00;
- 2. A receita arrecadada perfez o total de R\$ 13.134.633,47, sendo R\$ 12.276.980,75 de receitas correntes e R\$ 866.652,72 de receitas de capital;
- 3. A despesa empenhada somou o montante de R\$ 12.609.060,70, sendo R\$ 11.375.534,53 atinentes a despesas correntes e R\$ 1.233.526,17 referentes a despesas de capital;
- 4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 681.424,87, correspondendo a 4,90% da Despesa Orçamentária Total, para os quais já tramita, nesta Corte de Contas, o Processo TC n.º 09993/16, encontrandose, na presente data, no Departamento Especial de Auditoria (DEA), para proceder à análise de defesa apresentada;
- 5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,76%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **29,98%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,83%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **62,11%** da RCL (limite máximo: 60%);

_

Procurações anexas às fls. 1270 e 2224.



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 2/9

- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **75,64%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
- 6. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- 7. Não há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão.
- 8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - I sob a responsabilidade da Contadora, Senhora ALAÍDE MARQUES DE SOUSA:
 - 8.1. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;

II – sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA:

- 8.2. envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;
- 8.3. abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO, no valor de **R\$ 150.000,00**;
- 8.4. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.334.423,32;
- 8.5. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
- 8.6. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 231.727,03**;
- 8.7. omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 18.120,00;
- 8.8. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 8.9. ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 8.10. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 305.320,76**;
- 8.11. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:
- 8.12. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
- 8.13. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.14. omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 908.651,52;
- 8.15. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal:
- 8.16. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 580.585,46**:
- 8.17. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 14.742,02**.

Intimado na forma regimental, o Prefeito Municipal de SANTA CRUZ, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, após prorrogação do prazo concedido (fls. 1273), através do Advogado ANNÍBAL PEIXOTO NETO², devidamente habilitado, juntamente com outro (fls. 1270), apresentou a defesa de fls. 1278/2204 (Documento TC n.º 03690/17). Por conseguinte, por motivo de falha técnica por ocasião do envio da defesa, requereu, conforme Documento TC nº 04408/17, autorização para a juntada do restante da documentação que instruiu a defesa do Gestor e determinada a reabertura do sistema para anexação dos mesmos, que foi indeferido pelo Relator, conforme despacho às fls. 2213.

² O nome do Advogado **FELIPE GOMES DE MEDEIROS** embora tenha constado na petição, não consta o seu nome no instrumento procuratório.



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 3/9

Para efeito de subsidiar a análise das presentes contas foi encartada às fls. 2219/2223 a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 047/2017**, relativa ao **Processo Eletrônico nº 06354/15**, que trata de Inspeção Especial de Avaliação das Práticas de Transparência da Gestão e Acesso à Informação.

Encaminhados os autos à Auditoria, foi realizada a análise da documentação encartada (**Documento TC n.º 03690/17**), tendo a mesma concluído (fls. 2225/2258) por:

- 1. **SANAR** as irregularidades relativas a:
 - 1.1. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
 - 1.2. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;
- 2. **REDUZIR** o percentual das despesas com pessoal do município, de **62,11%** para **61.99%** da Receita Corrente Líquida:
- 3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, após considerações, opinou pela:

- 1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Antunes Batista**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- 2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- 3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA no montante de R\$ 14.742,02, por pagamentos com aquisição de peças e serviços para manutenção dos veículos locados;
- APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 8. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Estes autos estavam agendados para a **Sessão Plenária de 06/09/2017**, quando foram retirados de pauta, após proposta do Relator (fls. 2584), considerando a apresentação, pelo Gestor, de documentação, capaz de esclarecer irregularidades que poderiam redundar em pretensa restituição. Por conseguinte, foram anexados os **Documentos TC nº 61.306/17** e **62.971/17**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2586/2607), por:

I – ELIDIR:

1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art.19;

II - MANTER:

- 1. Incompatibilidade entre demonstrativos;
- 2. Omissão da dívida flutuante;
- 3. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;
- 4. Abertura de crédito adicional incompatível com o PPA e LDO:
- 5. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- 6. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 4/9

- 7. Omissão de registro da receita orçamentária;
- 8. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 9. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 142.721,57**;
- 10. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, sendo R\$ 72.409,87 da parte do INSS, e R\$ 303.230,71 da parte do RPPS;
- 12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Os autos não retornaram para uma nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de **VOTAR**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

Em primeiro lugar, entendi desnecessário atribuir a irregularidade relativa à "incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis" à Contadora, Senhora ALAÍDE MARQUES DE SOUSA.

I – sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA:

- 1. no tocante ao envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN TC Nº 03/10, em virtude da incompletude da relação da frota de veículos, tratores e máquinas enviada pelo ex-Gestor, posto que não listara alguns veículos locados à empresa Pneus Santa Rita, não se vislumbra má fé ou dolo, ensejando a falha apenas recomendação, com vistas a que, nas próximas prestações de contas, a Prestação de Contas seja apresentada de forma completa, nos termos da referida legislação;
- 2. permaneceu a irregularidade relativa à abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO, no valor de **R\$ 150.000,00** (Decreto n.º 278/2015), uma vez que a fonte de recursos utilizada (anulação de dotação) era constituída por recursos de convênios e de educação (MDE e FUNDEB), estando, portanto, comprometida, por se tratarem de recursos vinculados, indo de encontro ao que prescreve o art. 43, §1º da Lei Federal n.º 4.320/64. Tal conduta merece ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão, para melhor atentar às normas que regem a matéria;
- 3. não convencem os argumentos do defendente (fls. 2228/2233 e 2589/2592), em relação à ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 231.727,03³ (representando 1,76% da receita orçamentária arrecadada), bem como à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.334.423,32 (representando 10,16% da receita orçamentária arrecadada), posto que, na inteligência do art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Deste modo, as irregularidades maculam a gestão fiscal, ensejando a aplicação de multa, tendo em vista a infringência à Lei Complementar 101/00 e recomendações, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale observar que, de acordo com o quadro elaborado pela Auditoria de fls. 1040, o déficit financeiro apurado no exercício em análise

³ Nesse valor não foram consideradas as despesas não empenhadas com obrigações previdenciárias (fls. 1042/1043).



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 5/9

sofreu influência dos restos a pagar dos exercícios de 2012 a 2014, apontando ali valores ajustados.

- 4. data vênia o entendimento da Auditoria (fls. 2233/2234 e 2592), mas, no tocante à suposta omissão de registro de receita de transferência corrente do FNAS para a Prefeitura, no valor de R\$ 18.120,00 (fls. 1044), constam às fls. 2319/2320, guias de receita do FNDE Demais Transferências do FNDE, no total de R\$ 18.000,00, que comprovam o equívoco de lançamento contábil alegado pelo defendente. Desta forma, inexistindo indícios de dolo ou má fé, cabe apenas recomendação, com vistas a que não mais se incorra nesta pecha;
- 5. de acordo com a Auditoria (fls. 1046/1047), o ex-Gestor não vinculou corretamente os empenhos às licitações realizadas, não fornecendo os dados, conforme a **Resolução Normativa RN TC nº 03/14** (**Documento TC nº 20074/16**) no que se refere ao layout (item 16 do **Documento TC nº 20076/16**) a ser obedecido no envio das informações no Portal do Gestor. O defendente alega que, muito embora não tenha havido a correta vinculação, foram realizados todos os procedimentos licitatórios exigidos pela lei. A falha enseja **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE, além de **recomendação**, com vistas a que se atenda com zelo às normas expedidas por esta Corte de Contas;
- mesmo após a análise de defesa (fls. 2235/2242 e 2592/2594), foram mantidas pela Auditoria (fls. 1047/1050) irregularidades nos procedimentos licitatórios de **Pregão Presencial nº 002/15 e 018/15**, objetivando a aquisição de medicamentos e pneus, a seguir discriminadas: a) justificativa para a necessidade de licitação genérica e indeterminada; c) falta de comprovação da pesquisa de preços realizada; d) detalhamento incompleto dos medicamentos que se pretende adquirir; e) ausência de indicação no edital, e respectivos anexos do preço máximo que a Administração Pública está disposta a gastar na aquisição de medicamentos; f) parecer jurídico genérico e superficial, sem pontuar aspectos específicos do processo. Depreende-se do exame dos autos que as falhas, embora não tendo causado prejuízo ao erário, representam infringências às disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), sendo passíveis de aplicação de multa, nos termos da LOTCE, irregularidade dos Pregões Presenciais nº 002/15 e 018/15, além da necessidade de se recomendar o atual Prefeito Municipal, com vistas a que se esmere no cumprimento de todos os ditames da referida legislação;
- data vênia o entendimento da Auditoria (fls. 2594/2597), mas merecem ser excluídas das despesas não licitadas (R\$ 142.721,57) aquelas com fornecimento de refeições, no valor de R\$ 17.457,00, uma vez que, baseado nas reiteradas decisões desta Corte de Contas, enquadram-se como passíveis de dispensa licitatória, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Lei de Licitações e Contratos. Segundo o defendente, foram realizados alguns procedimentos licitatórios, no entanto, em alguns deles os licitantes foram inabilitados/desclassificados, não apresentaram propostas válidas para alguns itens. Em outros casos, houve licitações consideradas desertas por não acudirem interessados ou foram realizados após a realização das despesas questionadas pela Auditoria. Logo, restaram desacompanhadas do prévio procedimento licitatório, despesas com aquisição de gás (GLP), material de limpeza, locação de imóveis, seguro de veículos, serviços de abastecimento d'água, serviços de elaboração de projetos, serviços de exame de imagens, serviços de exames laboratoriais e, por fim, servicos de publicidade e propaganda, no total de R\$ 125.264.57, correspondente a 0,99% da despesa orçamentária total do exercício (R\$ 12.609.060,70), que merece ser sancionada com aplicação de multa, nos termos da LOTCE, além de



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 6/9

recomendações, com vistas a que se adéque ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:

- 8. o próprio defendente reconhece a falha da não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, sendo que se referiu a apenas 2 (duas) servidoras, Senhoras EUDA MARIA FERREIRA SARMENTO e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FERREIRA, e que a situação foi corrigida no Plano de Cargos e Carreiras PCCR da Categoria do Magistério. Como se vê, ficou configurada a infringência à Lei 11.738/08 (Lei do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), passível de aplicação de multa, nos termos da LOTCE, e recomendação, a fim de que não mais se incorra na falha;
- 9. quanto às irregularidades relativas a: a) omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 908.651,52; e b) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, as mesmas são de caráter técnico contábil e, embora não evidenciando dano causado ao erário, carecem ser sancionadas com aplicação de multa, dada a infringência à Lei 4.320/64 e às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, além de recomendações, com vistas a que a atual gestão não mais venha a incorrer nestas falhas;
- 10. mesmo tendo sido afastada a irregularidade concernente aos repasses ao Poder Legislativo em relação ao art. 29-A, § 2º, inciso III (fls. 2253/2254), permaneceu a infringência em relação ao inciso II do mesmo dispositivo legal, posto que os repasses realizados ocorreram após o dia 20 de cada mês. A despeito do defendente alegar que os mesmos decorreram da enorme crise financeira pela qual o município passou, houve desobediência ao art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, que merece ser sancionada com aplicação de multa e recomendações, com vistas a que não mais se repita;
- 11. mesmo após as análises de defesa (fls. 2254/2255 e 2599/2603), permaneceu o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, conforme cálculo estimativo elaborado pela Auditoria, no total de R\$ 375.640,58, sendo R\$ 303.230,71, junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município de SANTA CRUZ e R\$ 72.409,87, devida ao INSS. A irregularidade tem o condão de distorcer os demonstrativos contábeis e interfere na transparência Contabilidade, que não representa a real situação da Edilidade, ensejando a aplicação de multa, dada a infringência à Lei 4.320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como representação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Próprio do Município de SANTA CRUZ, a fim de que calcule o "quantum devido", se é que existe ou foi parcelado, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de R\$ 350.942,04⁴, conforme informações do SAGRES. Já, quanto ao IPM de Santa Cruz, foi recolhido durante o exercício o total de R\$ 525.148,23, conforme relato da Auditoria e SAGRES (fls. 1067/1070);
- 12. data vênia o entendimento da Auditoria (fls. 2255/2256 e 2604/2605), mas quanto à realização de despesas com manutenção de veículos consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 14.742,02 (fls. 1071/1072), embora haja dissonância entre o pagamento e o instrumento contratual, que atribuía tal responsabilidade à parte contratada (Empresa Inteligência, Comércio e Serviços Ltda), não se questionou a

⁴ Deste total (**R\$ 350.942,04**), sendo **R\$ 202.627,02** de obrigações patronais (Elemento de despesa 13), **R\$ 121.876,81** de parcelamentos previdenciários (Elemento de despesa 77 – Principal da Dívida Contratual Refinanciado) e **R\$ 26.438,21** de repasses previdenciários de 2014 (Elemento de Despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores).



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 7/9

efetividade do gasto. Logo, ante à falta de previsão contratual para tais pagamentos, que, segundo a defesa (fls. 2256), foram de caráter extraordinário, a falha enseja **aplicação de multa**, dada a infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade, nos termos da LOTCE/PB, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. EMITAM E REMETAM à Câmara Municipal de SANTA CRUZ, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativas ao exercício de 2015;
- 3. **JULGUEM IRREGULARES** os procedimentos licitatórios de **Pregões Presenciais** nº 002/15 e 018/15;
- 4. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 106,25 UFR/PB, por infringência aos ditames da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 11.738/08 (Lei do Piso Salarial dos Professores do Magistério Público da Educação Básica), Princípios e Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e Resolução Normativa RN TC 03/14, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
- 5. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 6. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Próprio do Município de SANTA CRUZ, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com as suas competências;
- 7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SANTA CRUZ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e às Normas e Princípios de Contabilidade Aplicados ao Setor Público.

É o Voto.

João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA Relator



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N. 9450), PAULO AMÉRICO MAIA PEIXOTO (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.539), ANNÍBAL PEIXOTO NETO (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.715), FELIPE GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO) E ALAÍDE MARQUES DE SOUSA

(CONTADORA). EXERCÍCIO: 2015

ATUAL PREFEITO: Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RAIMUNDO ANTUNTES BATISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE DOS PREGÕES PRESENCIAIS nº 002/15 e 018/15 - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00693 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04319/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativas ao exercício de 2015;
- 2. JULGAR IRREGULARES os procedimentos licitatórios de Pregões Presenciais nº 002/15 e 018/15;
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 106,25 UFR/PB, por infringência aos ditames da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 11.738/08 (Lei do Piso Salarial dos Professores do Magistério Público da Educação Básica), Princípios e Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e Resolução Normativa RN TC 03/14, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer:



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04319/16

Pág. 9/9

- 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Próprio do Município de SANTA CRUZ, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com as suas competências;
- 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e às Normas e Princípios de Contabilidade Aplicados ao Setor Público.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

masr

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 11:46



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de N

27 de Novembro de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL